

TC/021860/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90022/SUB-FB/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (Piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para o período de 12 (doze) meses, para atuação no perímetro da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia.

Interessados: Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (*), Vivian Costa Felipe

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada por **Vivian Costa Felipe** (peça 1), em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/SUB-FB/2024**, cujo objeto é a prestação de serviço de desassoreamento mecanizado, limpeza manual e sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) - Piscinão Bananal e Piscinão Rio das Pedras, para período de 12 (doze) meses.

O edital foi publicado em **24.10.2024** e a abertura da sessão pública estava prevista para o dia 11.11.2024, às 10h30m.

Em síntese, a Representante insurge-se contra (peça 1): **“2.1. Da qualificação técnica restritiva (item 11.5.4 do edital).”**

“11.5.4 Qualificação Técnico-Profissional e Técnico Operacional Certidão atualizada que comprove a inscrição ou registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado de São Paulo, com prazo de validade em vigor.

Em se tratando de empresa não registrada no CREA-SP, deverá apresentar o CREA do estado de origem, vindo a ser a licitante, a vencedora do certame, ficará obrigada a apresentar o visto do CREA-SP ou seu registro definitivo no Estado de São Paulo, antes da assinatura do Contrato.

Capacidade técnico-profissional: nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/2021, comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(s) ou CAU da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s) e que comprovem a execução de:

- a) Desassoreamento dos reservatórios de amortecimento de cheias;
- b) Equipe de limpeza manual de reservatório de amortecimento de cheias;
- c) Sanitização e limpeza de ambientes externos e/ou equipamentos públicos com produtos químicos.

Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente – CREA/CAU do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, na categoria profissional de ENGENHEIRO e/ou ARQUITETO.

Comprovação de o **licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, os profissionais abaixo**, detentores de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT:

- a) **01 (um) engenheiro(a) sanitarista;** e
- b) 01 (um) engenheiro(a) civil ou arquiteto(a)

O(s) atestado(s) de responsabilidade técnica deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA/CAU.

O(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços deverá(ão) estar apto(s) a exercer suas atividades, perante o respectivo conselho profissional do Estado de São Paulo.

Considera-se exercício ilegal da profissão, nos termos da lei, o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.

Caberá a fiscalização do contrato oficial o CREA/CAU se constatado o exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e Resoluções do CREA/CAU pertinentes à matéria.”

A exigência de comprovação das empresas participantes possuírem em seu quadro de funcionários 1 (um) Engenheiro Sanitarista demonstrou-se totalmente descabida e restritiva, restando em claro direcionamento do edital ora impugnado, visto que, não há correlação entre o objeto licitado e as exigências supracitadas.

Tal exigência vai de encontro com princípios norteadores do procedimento licitatório, como por exemplo, o da competitividade e ampla concorrência, restringindo o número de possíveis participantes plenamente capacitados a participar e executar a licitação em comento.

(...)

V-PEDIDO

Ante o exposto, objetivando o saneamento das irregularidades e evitando a necessidade de discussão desses aspectos fora do âmbito administrativo, a Impugnante pede a V. Sa. a impugnação do presente edital em todos seus itens e subitens aqui mencionados, acolhendo as razões apresentadas, alterando as exigências anteriormente citadas, que como já demonstrado, ferem a Constituição, a Lei de Licitações, a Lei de Defesa da Concorrência, e, como um todo, a Justiça.”

Em sede de **relatório preliminar** (peça 7), a Coordenadoria VI considerou a Representação **improcedente** quanto ao quesito **2.1**.

No entanto, **sugeriu** “recomendar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (SUB-FB) a retirada da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital, e a inclusão de uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, conforme exemplificado nos Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário.”

Em cumprimento ao despacho contido na peça 8, a Subprefeitura da Freguesia do Ó/Vila Brasilândia foi oficiada (peças 9/12) e, em resposta, encaminhou manifestação prévia (peça 14).

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 24), a Especializada C-VI considerou **improcedente** o quesito **2.1** da Representação e **informou** que:

- A Subprefeitura Freguesia/Brasilândia **atendeu a recomendação** para suprimir a expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do Edital e para incluir uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU.
- O **edital foi publicado novamente em 14.11.2024** e a abertura da sessão pública está prevista para o dia **02.12.2024, às 9h30m**

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 25), a Subprefeitura de Freguesia do Ó/Vila Brasilândia foi oficiada (peças 226/27) para ciência do Relatório Conclusivo (peça 24).

Instada a se manifestar (peça 25), a **Assessoria Jurídica** (peças 29/30), pelas razões ali expostas, opinou pelo conhecimento da presente Representação, no mérito, acompanhou a conclusão da Auditoria pela improcedência da Representação.

A d. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 33), “com lastro nos elementos de defesa colacionados pela Administração, e, notadamente, à vista das manifestações que foram exaradas pelos Órgãos Técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, esta Procuradoria da Fazenda requer que a presente representação seja julgada totalmente improcedente.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 34).

É o relatório.

Quanto à **admissibilidade**, verifica-se que o Representante deixou de apresentar prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, em descumprimento ao artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, acompanhamos o entendimento da Assessoria Jurídica (peça 19), opinando pela possibilidade de recebimento da Representação, tendo em vista que a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal, de modo que não a admitir neste momento processual iria de encontro aos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas.

Quanto ao **mérito**, o questionamento da Representante (“a exigência de comprovação das empresas participantes possuírem em seu quadro de funcionários 1 (um) Engenheiro Sanitarista demonstrou-se totalmente descabida e restritiva, restando em claro direcionamento do edital ora impugnado, visto que, não há correlação entre o objeto licitado e as exigências supracitadas.”) tratado como item **2.1**. Da qualificação técnica restritiva (item 11.5.4 do edital), foi considerado **improcedente** no relatório conclusivo.

De acordo com a análise da Auditoria (peça 24), a exigência impugnada, tem amparo legal (Resoluções CONFEA Nº 310/1986 e 218/1973) e foi devidamente justificada no Termo de Referência (peça 2, fl. 49).

“O serviço de sanitização de reservatórios de amortecimento de cheias (piscinões) está relacionado com as atividades de competência do Engenheiro Sanitarista, dentre as quais se inclui o saneamento de locais públicos, conforme Resoluções CONFEA Nº 310/1986 e 218/1973:”

“Resolução Nº 310/1986

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

. **saneamento de edificações e locais públicos**, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; (grifo no original)

(...)

Resolução Nº 218/1973

Art. 1º [...]

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; (grifo no original)

(...)”

Adicionalmente, **verifica-se que a exigência de um Engenheiro Sanitarista foi devidamente justificada no Termo de Referência (peça 2, fl. 49)**, sendo necessária em razão do manuseio e aplicação de produtos químicos, como o hipoclorito de sódio, utilizado para sanitização do reservatório: (g.n.)

Item 2: A limpeza manual e sanitização de reservatório de amortecimento de cheias (piscinões) far-se-á através de equipe de 05 (cinco) auxiliares de limpeza de áreas públicas, que executarão a lavagem e **sanitização do interior do reservatório Rio das Pedras com hipoclorito de sódio**, a ser realizada semanalmente, além da remoção dos detritos misturados na lama dos piscinões, tais como: garrafas pet, sacos e sacolas plásticas, papéis e caixa de papelão, e outros que serão direcionados até o local identificado no ITEM 3.1.3. (grifo no original)

Em razão do manuseio e aplicação de produtos químicos, os serviços de lavagem e sanitização deverão ser acompanhados por Engenheiro Sanitarista, atestando a execução e a qualidade do serviço. (grifo no original)

(...)

Contudo, observa-se que a redação do item impugnado (item 11.5.4, peça 2, fl. 17) exige que a empresa licitante comprove, na “data da licitação”, que possui o profissional detentor do atestado em seu “quadro permanente”: (...)”

Essa exigência não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe em seu art. 67: (...)”

Além disso, a exigência contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite que a qualificação técnico-profissional também possa ser comprovada por meio de contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro, sendo

permitida, na fase de habilitação, declaração de disponibilidade do profissional, com comprovação apenas no momento da assinatura do contrato, conforme exemplificam os Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário: (...)”

Dessa forma, sugere-se recomendar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (SUB-FB) a retirada da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital, e a inclusão de uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, conforme exemplificado nos Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016, todos do Plenário.”

Contudo, observou-se que a redação do item impugnado exige que a empresa licitante comprove, na “data da licitação”, que possui o profissional detentor do atestado em seu “quadro permanente”, o que não encontra amparo na LF 14.133/21 e contraria o entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018 e 2835/2016).

Assim, sugeriu recomendar à Origem “a retirada da expressão “quadro permanente” do item 11.5.4 do edital, e a inclusão de uma cláusula que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato.”

Conforme verificado pela Coordenadoria VI (peça 24), a Origem **atendeu a recomendação** “a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia **publicou nova versão** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/SUB-FB/2024 (documento SEI 114253385), na qual foi **suprimida a expressão** “quadro permanente” do item 11.5.4 do Edital e foi **incluída cláusula** que permita, na fase de habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional, com a exigência de comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas no momento da assinatura do contrato nos itens 11.2.4 e 11.2.5 do Edital.”

“11.5.4.1 Capacidade técnico-profissional: Nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/2021, o licitante deverá comprovar, na data de apresentação da proposta, que possui, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(s) ou CAU da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s)

tenha(m) sido realizado(s), e que comprovem a execução de: Desassoreamento dos reservatórios de amortecimento de cheias; Equipe de limpeza manual de reservatório de amortecimento de cheias; Sanitização e limpeza de ambientes externos e/ou equipamentos públicos com produtos químicos.”

“**11.2.4.** A licitante deverá apresentar Declaração de Disponibilidade do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) que atuarão na execução do objeto da licitação, conforme exigido pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021. A declaração deverá ser assinada pelo(s) profissional(is), confirmando sua disponibilidade para a execução dos serviços, caso a empresa seja contratada.

11.2.5 A comprovação do vínculo do profissional responsável técnico poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: - Cópia da carteira de trabalho (CTPS) que comprove o vínculo empregatício do profissional com o licitante; - Cópia do contrato social da licitante, em que conste o profissional como sócio; - Contrato de prestação de serviços firmado com o profissional, sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil; - Declaração de contratação futura do profissional responsável, com a anuência expressa do profissional, acompanhada do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA(s) ou CAU.”

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo **conhecimento** da presente Representação, no mérito, acompanhamos a Auditoria (peça 24), opinando pela **improcedência** da Representação.

Por fim, informamos que, em consulta ao processo SEI n.º 6037.2024/0002631-4, verificamos que foi firmado o Termo de Contrato n.º 60/SUB-FB/2024 com a empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 50.583.954/0001-42, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 90022/SUB-FB/2024, conforme publicação no DOC em 09/01/2025.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439